



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394431-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante WK SERVIÇOS TORRINHA LTDA ME, é agravado AD ORO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2394431-79.2024.8.26.0000

Agravante: WK Serviços Torrinha Ltda Me

Agravada: Ad'oro S/A

Origem: Foro de Várzea Paulista – 2ª Vara

Juíza: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 4.360

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que a revoga. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Situação de hipossuficiência financeira não caracterizada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento da exequente *WK Serviços Torrinha Ltda Me*, em razão de decisão proferida a fls. 669-671, complementada a fls. 713 por força de ED, dos autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em face de *Ad'oro S/A*, a qual acolhe impugnação e revoga gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

(...)

4. Fls. 607/611: Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária.

Primeiramente cabe ressaltar que a existência de dívidas fiscais ou para com fornecedores não é causa suficiente para a concessão da benesse, sendo mais relevante a apuração da capacidade financeira da parte.

O extrato bancário de fls. 33/48 demonstra a entrada de ao menos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no mês de agosto de 2023, observando-se movimentação parecida nos meses de setembro e outubro.

Ademais, a exequente busca receber neste feito R\$ 1.853.347,54 (um milhão e oitocentos e cinquenta e três mil reais e trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Montante relativo a prestação de serviços.

A credora deixou de juntar os extratos bancários das demais contas ou de comprovar que aquela indicada no extrato é a única que possui.

Ademais, a impugnante comprovou às fls. 627/635 que a exequente optou por recolher as custas processuais no processo 1001189-02.2023.8.26.0095.

Dispõe a Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

5. Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada e revogo os benefícios da gratuidade judiciária anteriormente concedidos.

A agravante alega que há mais de um ano não realiza movimentações bancárias substanciais e vem suportando o pagamento de diversos débitos trabalhistas, o que a impede de arcar com as despesas processuais. Sustenta ter apresentado farta documentação para comprovar sua atual situação de insuficiência financeira. Requer a reforma da decisão agravada para concessão da gratuidade de justiça. Requer, ademais, efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, indefere antecipação de tutela e determina a intimação da agravada a fls. 109/110.

Contraminuta a fls. 113-119, na qual a agravada alega não ter sido comprovada ausência de recursos, dado que a agravada pode ter valores aplicados em outras instituições financeiras. Afirma que entre os anos de 2018 e 2023 a agravada recebeu cerca de R\$ 5.129.043,15 por serviços prestados. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo, desacompanhado de preparo (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de conceder gratuidade a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que sua insolvência seja comprovada. A assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas é viável, contudo, somente quando há demonstração efetiva de insuficiência de recursos.

Nesse sentido, conforme afirmado no REsp nº 321.997/MG, "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita". Alinhada a essa perspectiva está a Súmula 481 do STJ, que estipula: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

O juízo revogou a gratuidade anteriormente concedida em razão dos documentos trazidos pela parte adversa apontarem situação financeira incompatível com o benefício, dado o saldo positivo de R\$ 48.000,00 da agravante, empresa prestadora de serviços de alto custo, sendo o débito executado no expressivo valor de R\$ 1.853.347,54. A decisão agravada, portanto, foi acertada, porquanto proferida em contexto em que o juízo estava convencido da possibilidade de empresa desse porte arcar com as custas.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR